



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2015**

(Apenso: PL nº 2.604/2015)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre recall de veículos automotores de via terrestre.

**Autor:** Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

**Relator:** Deputado MARCO TEBALDI

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 1.634/2015, acatei sugestão apresentada pelos nobres colegas, de incluir, no substitutivo anteriormente sugerido, a obrigatoriedade de o Denatran compartilhar as informações sobre a campanha de chamamento de *recall* com as Secretarias de Fazenda dos Estados, incluindo tais informações nos boletos de IPVA.

À luz das razões expostas acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.634 e de seu apensado, PL nº 2.604, ambos de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **MARCO TEBALDI**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2015**

(Apensado: PL nº 2.604/2015)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre recall de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10. ....

.....

§ 4º Em se tratando de veículos automotores, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) do Ministério das Cidades são as autoridades a serem comunicadas em cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Quando o reparo de defeito em veículo privar o consumidor do gozo de seu bem, o fornecedor deverá substituí-lo por um automóvel em perfeitas condições de uso, sem ônus para o proprietário, pelo tempo que durar o conserto.

§ 6º Quando da comunicação da campanha de chamamento, o fornecedor de veículos automotores deverá apresentar às autoridades competentes relacionadas no § 4º, por meio eletrônico, a relação dos veículos afetados, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

§ 7º O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar às autoridades competentes relacionadas no § 4º, por meio eletrônico, relatórios periódicos de atendimento ao chamamento, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 8º O fornecedor de veículos automotores deverá enviar carta com aviso de recebimento aos proprietários dos veículos defeituosos, informando-lhes sobre a existência de campanha de chamamento, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 9º O Denatran em poder das informações previstas no § 6º fará constar a informação sobre a campanha de chamamento no sistema de “Consulta do Veículo” dos departamentos de trânsito dos estados – Detran/UF, e no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 10 O Denatran compartilhará com as secretarias estaduais e distrital de fazenda as informações sobre a campanha de chamamento para que, em cada exercício, sejam essas informações incluídas nos boletos de cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA dos veículos afetados.

§ 11 O Denatran em poder das informações previstas no § 7º providenciará a atualização do sistema de “Consulta do Veículo” e a baixa da anotação no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 12 O licenciamento anual do veículo e a transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo somente poderão ser efetivados após a comprovação de atendimento à campanha de chamamento, mediante registro no Sistema Renavan”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**

Relator